

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07815e24**Exercício Financeiro de **2023**Prefeitura Municipal de **RIO REAL****Gestor: Antonio Alves dos Santos**Relatora **Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto****PARECER PRÉVIO PCO07815e24APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RIO REAL. EXERCÍCIO DE 2023.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de RIO REAL, Sr. Antônio Alves dos Santos, exercício financeiro 2023.

1. RELATÓRIO

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Rio Real**, pertinente ao exercício financeiro de **2023**, ingressou neste Tribunal em **01/04/2024**, portanto **dentro do prazo** regulamentar, havendo evidência nos autos de que ficou em disponibilidade pública nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Impende registrar que as contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do atual gestor, tiveram Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas, sobretudo em razão *da Publicação de decretos relativos a abertura de créditos em datas posteriores às das respectivas vigências, em desatenção ao princípio da publicidade; Pendência de pagamento de ressarcimentos vencidos em nome do Gestor das presentes contas. Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09 ; Desrespeito aos princípios e regras atinentes a Licitação Pública; Não comprovação da cobrança de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos, em que pese as determinações anteriores deste Tribunal; Outras citadas ao longo da Cientificação Anual e no Voto acolhido pelo egrégio Plenário*, tendo sido imputada ao gestor **multa**, no valor de **R\$1.500,00**.

Com relação ao atual exercício, sobrevieram dos exames procedidos pelas unidades técnicas, consubstanciadas nos Relatórios de Prestação de Contas





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Anual e na Cientificação, falhas e irregularidades pontuadas ao longo deste pronunciamento.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 754/2024 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM de 07 de setembro do mesmo ano, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 15/10/2024, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Submetidos os presentes autos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5º, inciso II da Lei Estadual nº 12.207/11, manifestou-se o Órgão, em Parecer datado de 12/11/21024 (**doc. nº 719/e-TCM/Parecer do Ministério Público**), pela **rejeição** das contas da Prefeitura de Rio Real, relativas ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade do Sr. Antônio Alves dos Santos, em razão da **abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis**.

Após reexame da área técnica sobre a matéria (**doc. 733/e-TCM**) o Ministério Público manifestou-se em 23/01/2025, através de **parecer complementar nº70/2025 (doc. 737/e-TCM)** pela **aprovação com ressalvas** das contas da prefeitura de Rio Real, sugerindo, ademais, imputação de multa, que se for o caso, será objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º do Regimento Interno.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Instrumentos de Planejamento

Integram os autos a Lei nº 781/2021 que instituiu o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2022/2025, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 786/22 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 789/2022, que estima receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$159.146.360,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de, respectivamente, **R\$120.310.050,00** e **R\$38.836.310,00**, restando evidenciada a publicidade a elas conferida no *Diário Oficial do Município de Rio Real*.

A Lei Orçamentária autoriza o Executivo Municipal abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões, mediante utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações até 60% do valor do orçamento proposto, do excesso de arrecadação até o limite do valor efetivamente



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

apurado e do superavit financeiro até o limite do valor apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, por fonte de recursos, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Cumpre alertar ao Gestor, ou a quem o suceder, a fim de que seja observado na elaboração de orçamentos futuros, para que se **evite autorizações** orçamentárias com alterações que perfaçam a totalidade do orçamento ou em percentuais elevados e desarrazoados, através de anulações parciais ou totais de dotações.

Registre-se que consta nos autos o Decreto de Programação Financeira e correspondente Cronograma de Desembolso, e o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD para o exercício sob exame.

2.2. Alterações Orçamentárias

Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$76.646.298,22**, dos quais **R\$67.339.032,58** são referentes a créditos adicionais **suplementares**, sendo R\$38.951.279,45 proveniente da anulação parcial ou total de dotações, R\$2.714.008,65 proveniente de excesso de arrecadação nas fontes 552/661/715/605/711/550/716, R\$25.673.744,48 proveniente de superávit financeiro nas fontes 661/749/501/544/550/553, **sem o devido respaldo nas fontes 501 e 749, R\$384.872,19** são referentes a créditos adicionais especiais, provenientes da anulação parcial ou total de dotações, mediante autorização da Lei nº 793 de 29/08/2023, com o devido suporte nas fontes indicadas, e, por fim **R\$8.922.393,45** referente às alterações realizadas no **QDD**, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de Dezembro/2023 e dentro dos limites legais.

Concernente a abertura de crédito nas fontes 749 e 501, conforme verificado na tabela abaixo, o MPC solicitou diligência à área técnica que se manifestou pela regularidade, referente à fonte “749 - Outras vinculações de transferências”, restando mantida o apontamento sobre a fonte 501.

RESUMO DA ABERTURA DE CRÉDITOS – SUPERAVIT FINANCEIRO POR FONTE ⁽¹⁾			
FONTE	SUPERAVIT ABERTO POR FONTE ⁽²⁾	SUPERAVIT FINANCEIRO (BP Anterior)	SALDO
661 - Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	R\$ 10.400,00	R\$ 13.827,51	R\$ 3.427,51
749 - Outras vinculações de transferências	R\$ 17.380,00	R\$ 0,00	-R\$ 17.380,00
501 - Outros Recursos não Vinculados	R\$ 10.553.282,12	-R\$ 48.717,60	-R\$ 10.601.999,72
544 - Recursos de Precatórios do FUNDEF	R\$ 14.942.932,88	R\$ 70.493.092,10	R\$ 55.550.159,22
550 - Transferência do Salário-Educação	R\$ 10.000,00	R\$ 12.019,11	R\$ 2.019,11
553 - Transferências de Recursos do FNE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	R\$ 187.485,58	R\$ 326.919,32	R\$ 139.433,74
Total	R\$ 25.721.480,58	R\$ 70.797.140,44	R\$ 45.075.659,86



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em sede de defesa, o gestor pugna pela regularidade, e apresenta nova documentação (**docs. 721 à 729/e-TCM**) motivo pelo qual solicitou-se reexame da matéria à área técnica.

Da análise da documentação acostada pela defesa esta relatoria encaminhou para área técnica (**doc. 733/e-TCM**), cuja qual atestou pela regularidade da matéria, nos seguintes termos:

“a) Em 10/06/2016 o valor principal do FUNDEF era de R\$20.014.876,98 e os juros de mora incidentes sobre o valor principal, R\$13.067.390,06, totalizando R\$33.082.267,04, conforme consta na Requisição de Pagamento de Precatório expedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Documentos do Processo – 27504e24, doc. 9);

b) Mesmo sem considerar os rendimentos decorrentes de aplicação financeira, os juros de mora, que equivale a 39,49% do total constante na mencionada Requisição de Precatório, já seriam suficientes para cobrir os créditos abertos por superavit financeiro no montante de R\$10.553.282,12;

c) Conforme documento emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (pasta “Documentos do Processo – 27504e24”, doc. 10) foi depositado em conta, no ano de 2020, o valor total de R\$ 68.390.016,95 referente aos precatórios;

d) No saldo registrado na Fonte 95 – Precatórios FUNDEF (R\$70.493.092,10), conforme Balanço Patrimonial de 2022 (doc. 692), respaldado pelos extratos bancários encaminhados (docs. 696 e 697), existe parcela de juros de mora cujo saldo do exercício anterior não foi reclassificado para a fonte 501 – Outros Recursos não Vinculados.

VII – Da Conclusão

Da análise do exposto, esta área técnica conclui que existem recursos suficientes para ocorrer às despesas, considerando-se sanado o apontamento registrado no item 3.4.3 do Relatório de Prestação de Contas Anual – RPCA do exercício de 2023”.

Dito isto, ressaltamos que os créditos adicionais suplementares com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações foram abertos **dentro dos limites** autorizados na LOA.

2.3. Análise das Demonstrações Contábeis

Oportuno salientar que houve uma frustração na arrecadação de 12,36% em relação à previsão correspondente a R\$159.146.360,00,

evidenciando uma previsão orçamentária elaborada com pouco critério de planejamento.

Adverte-se o Gestor que a não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previsto no orçamento enseja o descumprimento do art. 11 da Lei Complementar nº 101/00.

2.3.1. Balanço Orçamentário

O resultado da execução orçamentária importou em *deficit* de **R\$16.471.066,41**, porquanto foram arrecadadas receitas de **R\$139.481.763,14** e realizadas despesas de **R\$155.952.829,55**.

2.3.2. Balanço Financeiro

(R\$1,00)		
DISCRIMINAÇÃO	INGRESSOS	DISPÊNDIOS
ORÇAMENTÁRIOS	139.481.763,14	155.952.829,55
EXTRAORÇAMENTÁRIOS	24.667.265,82	22.013.848,22
TRANSF. FIN. RECEBIDA / CONCEDIDA	24.618.426,89	24.618.426,89
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	74.648.937,35	-
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	60.831.288,54
TOTAL:	263.416.393,20	263.416.393,20

Registre-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** àqueles escriturados nos Demonstrativos Consolidados da Receita/Despesa de dezembro/2023 – SIGA.

2.3.3. Balanço Patrimonial

(R\$1,00)		
DISCRIMINAÇÃO	ATIVO	PASSIVO
CIRCULANTE	64.213.738,39	8.791.746,35
NÃO CIRCULANTE	93.868.884,22	52.404.158,81
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		96.886.771,45
TOTAL:	158.082.622,61	158.082.622,61

Consta anexo ao Balanço Patrimonial o Quadro do *Superávit/Déficit* por fonte apurado no exercício sob exame, registrando superavit financeiro no montante de R\$53.654.754,16 correspondente ao superavit financeiro no montante de R\$53.654.754,16 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), conforme o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.





De acordo com Termo de Conferência de Caixa & Bancos, o saldo em *Caixa & Bancos* importa em R\$60.831.288,54, o qual consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial.

Registre-se que os extratos bancários, acompanhados das respectivas conciliações e complementados pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, **foram** encaminhados em **cumprimento** ao Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Cumpre observar que consta dos autos a composição analítica da conta *Créditos a Curto Prazo*, cujo saldo importa em R\$ 3.317.190,24.

No âmbito do subgrupo “Demais Créditos a Curto Prazo”, destacam-se as contas que tratam de valores a recuperar de terceiros, no montante de R\$65.259,61, cabendo à administração adotar as ações necessárias para regularização.

Em sede de defesa, o Gestor informa que o *“montante de R\$ 65.259,61 refere-se aos valores do salário família e salário maternidade que são compensados no pagamento do INSS, onde esse pagamento é feito no mês seguinte ao fato gerador da retenção”*, **restando esclarecida a matéria**.

Restou evidenciada no Demonstrativo das Dívidas Ativas Tributária e Não Tributária a arrecadação, no importe de R\$249.154,79 correspondente a 1,97% do saldo existente em 31/12/2022 [R\$12.640.791,54], consistindo com o registrado no Anexo II – Resumo Geral da Receita.

O Gestor **não se** manifestou sobre a matéria em questão, ficando a **Administração advertida** em adotar maiores esforços no sentido de incrementar o ingresso desses créditos, em atendimento ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/00:

*“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, **previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação**.*

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.” (grifado).

Não custa recordar que a cobrança e a recuperação de créditos da dívida ativa são requisitos essenciais na gestão fiscal, nos moldes supracitados, devendo ser encaradas com seriedade pela Prefeitura, visto o potencial de incremento de receita no Tesouro Municipal, evitando-se a prescrição

dos mesmos, sob pena de responsabilização por omissão e improbidade administrativa, quando for o caso.

Consoante RPCA, verificou-se a reversão do ajuste no valor de R\$12.396.543,22, em cumprimento à determinação do Parecer Prévio PCO07936e23APR das contas do exercício de 2022, de acordo com as notas explicativas às demonstrações contábeis (**Pasta “Entrega da UJ”, doc. 440**).

Conforme Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, após movimentação, o saldo final do exercício sob exame importou em R\$79.618.984,77.

A relação dos bens adquiridos no exercício sob exame registra aquisições no importe de R\$12.687.560,97, cujo valor não consiste com o registrado na **Relação de Bens Adquiridos no Exercício** no montante de R\$ 5.366.973,38.

Em sua defesa, o Gestor pugna pela regularidade, informando que a diferença de R\$ 91.280,00 entre o valor apontado no relatório de R\$12.687.560,97 e em aquisições para o Demonstrativo na coluna Incorporação (Resultante da Execução Orçamentária) no montante de R\$12.778.840,97, corresponde aos Bens do Poder Legislativo (Pasta Defesa à Notificação doc. nº700).

Esclarece ainda que:

“(…) a divergência do valor contabilizado no Demonstrativo de R\$12.933.147,01 (doze milhões novecentos e trinta e três mil cento e quarenta e sete reais e um centavo), que é Incorporação Resultante da Execução Orçamentária (12.778.840,97) mais Incorporação Independente da Execução Orçamentária (154.306,04) para a Relação dos Bens Adquiridos no exercício no montante de R\$5.554.154,84 (cinco milhões quinhentos e cinquenta e quatro mil cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) no montante de R\$7.387.992,17 (sete milhões trezentos e oitenta e sete mil novecentos e noventa e dois reais e dezessete centavos), tem a seguinte composição:

Demonstrativo Consolidado de Bens (a)	12.933.147,01	DOC
Relação de Bens Adquiridos Móveis (PM) (b)	5.554.154,84	
Diferença (c = a-b)	7.378.992,17	
Relação de Bens Adquiridos Imóveis (PM) (d)	7.265.492,44	DOC 008
Bens móveis adquiridos - Câmara (e)	91.280,00	DOC 006
Bens imóveis adquiridos - Câmara (f)	22.219,73	DOC 006
Validação (g = c-d-e-f)	-	





Desse modo, resta descaracterizado o apontamento.

Conforme movimentação indicada no Demonstrativo da Dívida Flutuante, o saldo final importou em R\$7.241.500,51, o qual corresponde com o escriturado no Balanço Patrimonial.

Consta dos autos a relação dos *restos a pagar*, contudo sem os processos administrativos conforme determinado pela Instrução Cameral nº 001/2016 – 1ª C, motivo pelo qual o montante de R\$ 34.405,37 será deduzido das disponibilidades financeiras como “Restos a Pagar Cancelados Indevidamente”.

2.3.4. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Foi constatado que as *disponibilidades financeiras*, no importe de R\$ 60.896.254,64, **são suficientes** para fazer face aos *restos a pagar* do exercício (R\$6.327.240,48), nelas incluídas as *Consignações e Retenções* (R\$914.260,03) e *Restos a pagar cancelados Indevidamente* (R\$34.405,37) e *Despesas de Exercícios Anteriores* R\$256.256,10, contribuindo para o **equilíbrio fiscal** da entidade.

Conforme movimentação indicada no Demonstrativo da Dívida Fundada, o saldo final importou em **R\$50.915.024,58**, o qual consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial.

Ressalte-se que constam dos autos as certidões/extratos das dívidas, conforme registradas nos *Passivos Circulante e Não Circulante*, consoante ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Não há registros nas demonstrações contábeis dos valores referentes a precatórios judiciais.

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2023 registra saldo de R\$1.626,34 na conta “*Ajustes de Exercícios Anteriores*”.

2.3.5. Dívida Consolidada Líquida

Observa-se que a *Dívida Consolidada Líquida* ao final do terceiro quadrimestre do exercício sob exame, **foi nula**, em conformidade com prescrito no art. 3º, II, da Resolução nº 40 do Senado Federal, correspondente a 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, conforme demonstrado na tabela abaixo:

(R\$1,00)



DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	51.123.412,72
(-) Disponibilidades	60.831.288,54
(-) Haveres Financeiros	64.966,10
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	5.205.667,91
(=) Dívida Consolidada Líquida (A)	0,00
Receita Corrente Líquida (B)	137.857.192,56
Endividamento (A / B)	0,00%

2.3.6. Resultado Patrimonial

A Demonstração das Variações Patrimoniais registra R\$179.738.287,27 nas Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) e R\$171.981.928,75 nas Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD), apresentando um Resultado Patrimonial Superavitário de **R\$7.756.358,52**.

2.4. Obrigações Constitucionais e Legais

2.4.1. Educação

2.4.1.1. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foram aplicados na *manutenção e desenvolvimento do ensino* recursos no montante de **R\$20.950.981,27**, correspondentes a **28,14%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual superior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

Observa-se que **não restou saldo a ser complementado** no exercício de 2023 de valor não aplicado em MDE dos exercícios de 2020 e 2021, **cumprindo-se** o disposto na Emenda Constitucional nº119/2022.

2.4.1.2. Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB

Do total das receitas ajustadas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de R\$44.095.636,07, foram aplicados com o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício **R\$42.453.675,79**, correspondentes a **96,28%** das receitas, portanto, em percentual superior ao mínimo exigido de 70%, restando assim observado o disposto no art. 212-A, inciso XI da Constituição Federal.

Há indicativo de que foram aplicados em *despesas de capital na rede de ensino* e no *ensino infantil* o correspondente a, respectivamente, **15,07%**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

e **104,60%** da *Complementação - VAAT*, atendendo ao mínimo estabelecido nos arts. 27 e 28 do referido normativo.

De acordo com o RPCA, em consulta realizada no SIGA, não foi diferida parcela de recursos do FUNDEB a ser aplicada no 1º quadrimestre do exercício seguinte.

Consta nos autos o parecer de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.4.2. Saúde

Foram aplicados nas *ações e serviços públicos de saúde* recursos no montante de **R\$17.115.559,58**, que após análise da área técnica totalizou em **R\$16.984.130,13**, correspondentes a **24,27%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, *b* e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nºs. 55/07 e 84/14, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Consta nos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.4.3. Transferências de Recursos ao Legislativo Municipal

De acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara de dezembro/2023 – SIGA, foi repassada ao Legislativo Municipal a importância de **R\$4.920.541,04**, dentro do limite máximo de **R\$4.920.541,04**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal.

2.4.4. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal ao final do 3º quadrimestre do exercício sob exame importou em **R\$81.933.714,2**, correspondente a **60,55%** da Receita Corrente Líquida de **R\$135.312.544,56**, portanto, em percentual superior ao limite máximo prescrito no art. 20, III, *b*, da Lei Complementar nº 101/00.

Importa registrar que já estão deduzidas da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados federais tutelados pela Instrução TCM nº 03/2018, até o limite do somatório das transferências indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social, no importe de **R\$5.269.696,34**.



(% da RCL)			
EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2021	36,54	36,69	62,43
2022	54,08	55,01	57,69
2023	63,23	57,86	60,55

Conforme observado, a despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021, correspondeu a 62,43% da Receita Corrente Líquida, portanto, acima do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Com lastro no art. 15 da Lei Complementar nº 178/21, o gestor deve eliminar o percentual excedente ao limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00 à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício **a partir de 2023**, sempre apurado no último quadrimestre, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 do normativo, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032, restando suspensas as contagens de prazo e as disposições do citado art. 23 no exercício de 2021.

Nos quadrimestres do exercício 2022, a Prefeitura se manteve acima do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, devendo apresentar despesa total de pessoal abaixo de **61,59%** no último quadrimestre de 2023.

No último quadrimestre de 2023, a Prefeitura atingiu o percentual de **60,55%**, cumprindo o disposto no art. 15, caput da LC nº 178/2021, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Parâmetros para Redução do Excedente de DTP (art. 15 da LC 178/2021)	
Limite Máximo (IX) (%) (LRF, art. 20)	54,00%
DTP em 2021 (XII) (%)	62,43%
Excedente em 2021 (XIII) = (XII - IX) (%) 6,12%	8,43%
Redutor anual (XIV) = (0,10 x XIII) (%) 0,612%	0,84%
LIMITE EXERCÍCIO 2023, CONFORME ART. 15 DA LC 178/2021 (XV)(%)	61,59%
DTP em 2023 (XVI) (%)	60,55%

2.5. Relatório do Controle Interno

O Relatório de Controle Interno – RCI encaminhado foi subscrito pelo controlador interno e acompanhado de declaração na qual o Prefeito toma conhecimento do seu conteúdo, em **atendimento** ao Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 e na Resolução TCM nº 1.120/05.



2.6 Multas e Ressarcimentos

Constam dos nossos controles pendências quanto a regularização pecuniária de obrigações da responsabilidade do Gestor do exercício em exame.

2.6.1. Multas

MULTAS

Processo nº	Responsável	Venc.	Valor R\$
10133e21	Antônio Alves dos Santos (Prefeito)	09/12/2022	1.000,00
12153e22	Antônio Alves dos Santos (Prefeito)	30/09/2023	1.000,00
01287e21	Antônio Alves dos Santos (Prefeito)	19/01/2024	1.500,00
00048-18	Antônio Alves dos Santos (Prefeito)	12/11/2023	1.000,00
07936e23	Antônio Alves dos Santos (Prefeito)	19/05/2019	1.500,00

Registre-se que em resposta à notificação anual o Gestor trouxe aos autos comprovantes de recolhimento das multas decorrentes dos processos TCM nº **10133e21**, **12153e22**, **01287e21**, **00048-18**, **07936e23** da sua responsabilidade (**Pasta Defesa à Notificação docs. 702 a 710/e-TCM**), que devem ser encaminhados à 1ª DCE para verificação e providências devidas.

Com relação às obrigações da responsabilidade de terceiros, conforme dispostas no Relatório de Prestação de Contas Anual, o Gestor foi silente, restando, portanto, configurada a **omissão na cobrança de cominações impostas pelo Tribunal**. Adverte-se o Gestor que a não propositura das ações de execução fiscal desses débitos poderá ensejar o comprometimento do mérito de contas futuras dessa Municipalidade.

2.7. Acompanhamento da Execução Orçamentária

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 8ª Inspeção Regional, em cujos relatórios não se acham consignadas ocorrências relevantes.

VOTO

Ante o exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido da **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal de **RIO REAL**, relativas ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade do Gestor, Sr. **ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS**.

As falhas e irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da prestação de contas anual e não sanadas nesta oportunidade, levam esta Corte a consignar as seguintes ressalvas:

a) Relatório de Prestação de Contas Anual:

- *não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento;*
- *ausência nos autos da relação dos beneficiários de precatórios em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores;*
- *omissão na cobrança de cominações impostas pelo Tribunal.*

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo no art. 71, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 296 do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

À **SGE** para dar ciência à **1ª DCE** dos documentos referentes a recolhimento de multas, consoante item 2.6.1. deste decisório.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de fevereiro de 2025.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto
Relatora

**Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC**